

Radar Stocche Forbes

Julho 2019

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITALIS

BACEN edita norma dispondo sobre a remessa de informações sobre cotistas de fundo de investimento.

O Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou, em 12 de junho de 2019, a Circular nº 3.945 (“Circular nº 3.945”), que dispõe sobre a remessa de informações sobre cotistas de fundos de investimento pelos respectivos administradores e por instituições financeiras que atuem, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), como distribuidores de cotas de fundos de investimento por conta e ordem de clientes.

De acordo com a Circular nº 3.945, tais instituições devem remeter ao BACEN mensalmente, tendo por base o último dia útil de cada mês, as seguintes informações: (i) em relação ao fundo de

investimento: (a) identificação; (b) patrimônio líquido; (c) quantidade de cotas; e (d) quantidade de cotistas e (ii) em relação aos cotistas: (a) identificação do cotista, ou do custodiante se a cota for negociada em bolsa de valores; (b) classificação; (c) tipo de cota; (d) quantidade de cotas; e (e) valor das cotas.

A Circular nº 3.945 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo que a remessa de informações de que trata a Circular nº 3.945 deverá ser realizada a partir da data-base de junho de 2020.

A Circular nº 3.945 pode ser encontrada [aqui](#).

Ministério da Economia, BACEN, CVM e SUSEP divulgam ação coordenada para implantação de modelo de *sandbox* regulatório no Brasil.

Em 13 de junho de 2019, a Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, o BACEN, a CVM e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP divulgaram comunicado tornando pública a intenção de implantar um modelo de *sandbox* regulatório no Brasil (“Comunicado Conjunto”).

No modelo de *sandbox* regulatório, o qual tem sido aplicado em diversos países, como Reino Unido, Austrália e Cingapura, determinadas empresas inovadoras podem atuar, por um tempo limitado, sem cumprir alguns requisitos que normalmente seriam impostos pela regulamentação aplicável, observando determinadas restrições. Durante o período de atuação, o órgão regulador acompanha de forma próxima as empresas no *sandbox*, de forma a verificar, ao final do referido período, se regulamentação existente é adequada à atividade da empresa inovadora, ou, caso contrário, se é

necessário editar novas regras relativas às atividades da empresa inovadora.

De acordo com o Comunicado Conjunto, a iniciativa da implantação do modelo é resultado da transformação que vem ocorrendo nos setores financeiro, de mercado de capitais e securitário, em razão da aplicação de tecnologias inovadoras nesse setores.

Os órgãos reguladores esperam que a implementação do modelo de *sandbox* regulatório promova o desenvolvimento de produtos e serviços mais inclusivos e de maior qualidade e possa fomentar a constante inovação nos mercados financeiro, securitário e de capitais.

O Comunicado Conjunto pode ser encontrado [aqui](#).

BACEN edita normas alterando determinadas regras prudenciais.

O BACEN editou, em 25 de junho de 2019, a Circular nº 3.947 (“Circular nº 3.947”), a Circular nº 3.948 (“Circular nº 3.948”) e a Circular nº 3.949 (“Circular nº 3.949”), que alteram determinadas regras prudenciais aplicáveis a instituições financeiras.

A Circular nº 3.947 altera determinados procedimentos para apuração dos requerimentos de capital relativos a exposição a riscos de crédito e de mercado. As alterações incluem ajustes nos parâmetros de cálculo de capital decorrentes de alterações estruturais na volatilidade das taxas de juros de longo prazo e aumento das possibilidades de reconhecimento de operações de *hedge*.

Já a Circular nº 3.948 estabelece novo tratamento para exposições com garantias imobiliárias no arcabouço prudencial para o risco de crédito, diminuindo o fator de ponderação do requerimento de capital aplicável a empréstimos com garantia imobiliária residencial para 35%, caso o saldo devedor do empréstimo seja de até 50% do valor de avaliação

do imóvel na data de concessão do crédito. Na regra anterior, referidas operações estavam sujeitas a um fator de ponderação do requerimento de capital de Por fim, a Circular nº 3.949 estabelece novos tratamentos, no arcabouço prudencial para o risco de crédito, para exposições de crédito rural e ajustando o tratamento de exposições a grandes empresas.

Em nota, o BACEN esclareceu que as novas normas visam a adequar as regras prudenciais brasileiras às recomendações internacionais do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária.

A Circular nº 3.947 entrará em vigor em 1º de outubro de 2019 e pode ser encontrada [aqui](#).

A Circular nº 3.948 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

A Circular nº 3.949 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma dispoendo sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento.

Em 25 de junho de 2019, o BACEN editou a Circular nº 3.950 (“Circular nº 3.950”), que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento.

Dentre as alterações trazidas pela Circular nº 3.950 está a previsão de que as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento poderão divulgar as demonstrações semestrais com notas explicativas selecionadas, de acordo com regulamentação específica a ser editada pelo BACEN, nas quais as instituições não precisarão incluir informações que não tenham sofrido alterações relevantes com relação às demonstrações anuais.

A Circular nº 3.950 prevê, ainda, determinadas diretrizes a serem observadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento na elaboração de suas demonstrações financeiras.

Adicionalmente, sem prejuízo dos demais requisitos legais de publicação, o BACEN passará a exigir

somente a divulgação das demonstrações financeiras das administradoras de consórcio na internet, em site da instituição ou em repositório na internet, de acesso público gratuito, que tenha o objetivo específico de divulgação de documentos contábeis e financeiros. Na prática, ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação das demonstrações semestrais das administradoras de consórcio, tendo em vista que a publicação das demonstrações financeiras anuais em jornais de grande circulação continuará obrigatória por determinação legal. A regra anterior aplicável às demonstrações financeiras das instituições de pagamento já previa a obrigação da divulgação das informações apenas em site de instituição ou em repositório na internet.

A Circular nº 3.950 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

A íntegra da Circular nº 3.950 pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma reduzindo a alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

Em 26 de junho de 2019, o BACEN editou a Circular nº 3.951 (“Circular nº 3.951”) que reduz a alíquota de recolhimento compulsório sobre recursos a prazo de 33% para 31%. Em nota, o BACEN esclareceu que a redução aproxima mais a alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo aos níveis praticados nos anteriores à crise de 2008.

A Circular nº 3.951 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início em 1º de julho de 2019 e término em 5 de julho de 2019, cujo ajuste ocorrerá em 15 de julho de 2019.

A Circular nº 3.951 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma aprimorando regras de emissão de Letras Financeiras.

Em 27 de junho de 2019, o Conselho Monetário Nacional ("CMN") editou a Resolução nº 4.733 ("Resolução nº 4.733") que aprimora as regras de emissão de Letras Financeiras, anteriormente reguladas pela Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012.

Dentre as principais trazidas pela Resolução nº 4.733 estão: (a) a redução do valor mínimo de emissão de Letra Financeira sem cláusula de subordinação para R\$ 50 mil; (b) a permissão para utilização como referência, nas operações de troca de Letras Financeiras, do valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e (c) autorização para que a Letra

Financeira com prazo de vencimento igual ou superior a 36 meses possa ser emitida com cláusulas de opção de recompra pelo emissor ou de revenda para o emissor, independentemente das condições de remuneração (na regra anterior, somente poderia ser emitida com opção de recompra ou revenda a Letra Financeira com prazo de vencimento superior a 48 meses e que não tivesse a taxa DI na composição de sua remuneração).

A Resolução nº 4.733 entrará em vigor em 1º de outubro de 2019.

A Resolução nº 4.733 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN e BACEN editam normas que dispõem sobre registro de recebíveis de cartões.

Em 27 de junho de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.734 ("Resolução nº 4.734"), que estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro ("SPB") baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras. Na mesma data, o BACEN editou a Circular nº 3.952 ("Circular nº 3.952"), que dispõe sobre o registro de tais recebíveis em sistemas de registro de ativos financeiros.

As novas normas são o resultado do Edital de Consulta Pública nº 68/2018, que teve prazo para manifestação até 30 de novembro de 2018 ("Consulta Pública"). A Consulta Pública foi objeto da 39ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

Em nota, o BACEN esclareceu que pretende, com as novas normas, dar mais eficiência e segurança às operações de desconto e de crédito vinculadas a recebíveis de cartões pelos estabelecimentos comerciais e, com isso, estimular o aumento da oferta de crédito para tais estabelecimentos comerciais, de forma mais barata.

A Resolução nº 4.734 estabelece que para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do SPB baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, as instituições financeiras devem assegurar que esses ativos financeiros estejam registrados em sistemas de registro de ativos financeiros operados por entidade registradora autorizada pelo BACEN.

A Resolução nº 4.734 determina, ainda, os requisitos mínimos que devem ser observados nos contratos

que formalizam as operações de descontos de recebíveis e das operações garantidas por recebíveis, como, por exemplo, (i) especificar os recebíveis de arranjo de pagamento constituídos e a constituir que sejam objeto da operação, no caso de operação de desconto; (ii) especificar, no caso de operação de crédito garantida por recebíveis: (a) os recebíveis de arranjo de pagamento constituídos e a constituir dados em garantia da operação, observado o valor de que trata a alínea "b" a seguir no caso de recebíveis constituídos; e (b) o valor de recebíveis constituídos que poderá ser mantido permanentemente em garantia, durante a vigência da operação; (iii) requerer a autorização do usuário final receptor para o envio de informações sobre o contrato para o sistema de registro; (iv) especificar a instituição domicílio para liquidação financeira dos recebíveis objeto de desconto ou dados em garantia da operação de crédito; (v) garantir a possibilidade de antecipação pós-contratada, pela instituição credenciadora ou subcredenciadora, dos recebíveis constituídos dados em garantia de operação de crédito, respeitada a instituição domicílio especificada no inciso (iv) para liquidação dos valores antecipados; e (vi) especificar as condições para liberação dos recursos provenientes da liquidação financeira dos recebíveis dados em garantia de operação de crédito, incluídos os recursos provenientes de operações de antecipação.

A Circular nº 3.952, por sua vez, dispõe sobre as regras relativas ao registro dos recebíveis e estabelece, por exemplo, as obrigações das instituições credenciadoras, como providenciar o registro das unidades de recebíveis de arranjo de pagamento pertencentes à respectiva agenda de recebíveis, informando o valor dos recebíveis constituídos associado a cada unidade, em sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo BACEN, bem como as obrigações das entidades registradoras dos recebíveis, que incluem: (i) disponibilizar, aos seus participantes, informações

sobre os recebíveis de arranjo de pagamento, desde que autorizado por seus usuários finais recebedores; (ii) acatar comando de constituição de gravames e de ônus sobre recebíveis de arranjo de pagamento, em conformidade com o disposto nos contratos de negociação; e (iii) disponibilizar às instituições credenciadoras e subcredenciadores informações relativas às unidades de recebíveis para fins de direcionamento da liquidação financeira.

Adicionalmente, a Circular nº 3.952 prevê que as entidades autorizadas a realizar a atividade de registro de ativos financeiros ou que se encontrem em processo de autorização na data de publicação da Circular nº 3.952 deverão convencionar entre si os determinados aspectos relativos ao registro, bem como à utilização de recebíveis em operações de negociação, entre outros aspectos julgados necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Com as novas regras, os comerciantes terão seus recebíveis registrados em entidade registradora

sistema de registro e na medida de sua necessidade podem utilizar total ou parcialmente os recebíveis registrados como garantia, de forma que são onerados apenas os recebíveis utilizados como garantia para uma determinada operação de crédito e somente no valor necessário, ficando o restante dos recebíveis livres para serem utilizados em outras operações. Na sistemática atual, todos os recebíveis de determinada bandeira de cartão de pagamento de um estabelecimento ficam à disposição da instituição financeira credora do crédito, de modo que mesmo que o valor do crédito seja inferior ao valor dos recebíveis cedidos, a parcela dos recebíveis que for superior ao crédito também é onerada e não pode ser utilizada em outras operações.

A Resolução nº 4.734 entrará em vigor em 3 de agosto de 2020 e pode ser encontrada [aqui](#).

A Circular nº 3.952 entrará em vigor em 3 de agosto de 2020 e pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM julga pedido de dispensa de exigências formuladas no âmbito de pedido de registro de Oferta Pública de CRA.

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou em seu site, em 04 de junho de 2019, ata da reunião do Colegiado da CVM realizada em 21 de maio de 2019, na qual foi julgado o processo administrativo SEI nº 19957.000395/2019-98, que trata de pedido de dispensa de exigências formuladas pela área técnica da CVM (“Pedido de Dispensa”), no âmbito de pedido de registro de oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio (“CRA”) por determinada securitizadora (“Securitizadora”), nos termos da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400” e “Oferta Pública de CRA”, respectivamente).

No pedido de registro da Oferta Pública de CRA, foi esclarecido que o lastro dos CRA será constituído por duplicatas e suas respectivas notas fiscais emitidas por produtores rurais e distribuidores, originadas em operações de fornecimento de insumos agrícolas (agrotóxicos, fertilizantes e sementes), por determinada companhia que cederá referidos direitos creditórios (“Cedente”).

Nesse contexto, foram formuladas exigências pela área técnica da CVM no sentido de que deveria ocorrer: (i) a inserção na documentação da Oferta Pública de CRA de informação ressaltando que a Securitizadora é responsável pela comprovação de que os créditos devidos por distribuidores estão explicitamente vinculados, por meio de instrumentos contratuais ou de títulos de crédito, a vendas desses distribuidores a produtores rurais, devendo, inclusive, verificar a condição de produtor rural de cada um deles, nos termos da regulamentação expedida pela

Receita Federal; e (ii) a comprovação da condição de produtor rural, nos termos da regulamentação expedida pela Receita Federal, de todos aqueles que foram relacionados na documentação da Oferta Pública de CRA como tal na condição de devedores dos direitos creditórios que serão lastro da operação. A Securitizadora solicitou o Pedido de Dispensa, argumentando que o seu cumprimento acarretaria custos desnecessários na Oferta Pública de CRA, uma vez que a verificação de todos os lastros dos CRA poderia ser assegurada por meios menos onerosos.

Com base em precedentes, a área técnica se manifestou no sentido da concessão do Pedido de Dispensa, uma vez que: (i) a documentação da Oferta Pública de CRA já prevê que a Securitizadora será responsável pela comprovação de que os créditos do agronegócio devidos por distribuidores estão explicitamente vinculados a vendas desses distribuidores a produtores rurais; (ii) os insumos agropecuários comercializados pela Cedente são de utilização integral na produção agrícola; (iii) a Cedente firmará declaração esclarecendo que todos os seus clientes que não são distribuidores são produtores rurais; e (iv) a comprovação da condição de produtor rural de cerca de 3.800 adquirentes finais de insumos agropecuários geraria um ônus elevado, sendo razoável sua substituição pelos itens (i) a (iii) acima, sem haver prejuízo à legalidade da Oferta Pública de CRA da forma como proposta.

Adicionalmente, foi esclarecido que, mesmo que a dispensa seja deferida pelo Colegiado, a Securitizadora e o coordenador líder da Oferta

Pública de CRA deverão permanecer responsáveis pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM 400, o que inclui a definição de devedores, devendo adotar os procedimentos que julgarem adequados para cumprirem suas obrigações regulamentares.

O Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, por deferir o Pedido de Dispensa. Adicionalmente, o diretor Carlos Rebello destacou que o prospecto da Oferta Pública de CRA deverá: (i) informar os

procedimentos adotados pela Securitizadora para atestar a adequação do lastro dos CRA a serem distribuídos, como a verificação por amostragem, ou outras circunstâncias por ela consideradas, de forma a demonstrar sua diligência e responsabilidade pela regularidade da operação; e (ii) conter fator de risco acerca da efetividade dos procedimentos adotados pela Securitizadora para verificar a adequação do lastro dos CRA, se for o caso.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que deliberou pelo deferimento do Pedido de Dispensa e a manifestação da área técnica da CVM podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#).

Colegiado da CVM julga recurso no âmbito de pedido de dispensa de cumprimento de exigências formuladas em Oferta Pública de Cotas de FII.

A CVM divulgou em seu site, em 04 de junho de 2019, ata da reunião do Colegiado da CVM realizada em 28 de maio de 2019, na qual foi julgado o recurso contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE" e "Recurso"), no âmbito de pedido de registro de oferta pública de distribuição de cotas da primeira emissão de determinado fundo de investimento imobiliário ("FII"), nos termos da Instrução CVM 400 ("Oferta Pública de Cotas de FII").

De acordo com os documentos da Oferta Pública de Cotas FII, os recursos captados serão em grande parte utilizados para a aquisição de ações de sociedades detentoras de shoppings centers ("Ativos Alvo"), as quais são detidas atualmente por fundos de investimento em participações que, por sua vez, são sociedades em controle comum com a entidade gestora do FII ("Gestora"). Tal fato configura situação de conflito de interesses, nos termos do artigo 34 da Instrução da CVM nº 472, de 31 de outubro de 2018, conforme alterada, o que demandaria a aprovação prévia da aquisição em questão pelos cotistas do FII reunidos em assembleia ("AGC").

Para sanar referido conflito de interesses, foi proposta uma estrutura que abarcaria a realização de uma AGC após o encerramento da distribuição das cotas, sendo certo que, quando da assinatura do boletim de subscrição, a instituição administradora do FII e a Gestora disponibilizariam aos investidores uma minuta de procuração específica a ser celebrada, de forma facultativa, pelo investidor no mesmo ato de assinatura do boletim de subscrição, outorgando poderes para a Gestora representá-lo e votar em seu nome na AGC ("Procuração"). Ainda, a estrutura proposta previa que, caso não fossem obtidas Procurações suficientes para representar cotistas que detenham a quantidade de votos necessária para aprovar a aquisição dos referidos Ativos Alvo, a Oferta Pública de Cotas de FII seria cancelada e, caso a aquisição não fosse aprovada em AGC, o FII seria liquidado.

A SRE entendeu que: (i) seria necessária a prévia aprovação de laudos de avaliação dos Ativos Alvo em AGC, tendo em vista os documentos da oferta preverem a integralização de cotas do FII pelos acionistas das SPEs detentoras dos Ativos Alvo ("SPEs") com bens de sua propriedade; e (ii) não seria possível a estrutura proposta, sendo necessária a aprovação prévia pela AGC, a menos que haja dispensa específica aprovada pelo Colegiado da CVM.

Nesse sentido, a administradora do FII e o coordenador líder da Oferta Pública de Cotas de FII realizaram o protocolo de correspondência de atendimento às exigências formuladas e solicitaram reconsideração das decisões da SRE, requisitando, subsidiariamente, que o pleito fosse encaminhado para a apreciação do Colegiado da CVM.

Com base em um precedente, a SRE novamente se manifestou no mesmo sentido, adicionando ainda que a integralização em bens pelos acionistas das SPEs descumpriria a obrigatoriedade de tratamento equitativo entre os aceitantes de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM 400.

O Colegiado da CVM, por sua vez, deliberou por unanimidade pelo provimento do Recurso, contrariando a manifestação da SRE. O Colegiado da CVM não vislumbrou artificialidade com relação à estrutura, no sentido de que a Procuração: (i) não será obrigatória; (ii) será dada sob condição suspensiva; (iii) não será irrevogável e irretratável; (iv) assegurará a possibilidade de orientação de voto contrário à proposta de aquisição dos Ativos Alvo; e (v) será dada por investidor que teve acesso a todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto dispostos nos documentos da Oferta Pública de Cotas de FII, anteriormente à outorga da Procuração, sendo, portanto, a estrutura distinta da observada nos precedentes analisados pela SRE, nos quais não se conheciam as condições que seriam pré-aprovadas pelos investidores.

Adicionalmente, o Colegiado considerou necessário que seja assegurado: (i) que haja referência expressa, na Procuração, ao conflito de interesses a ser descaracterizado com a aprovação pela AGC e ao respectivo conteúdo informacional que o descreva no prospecto; (ii) que seja explicitado que a Procuração poderá ser revogada a qualquer tempo até a realização da AGC; e (iii) que o outorgado não possa ser a Gestora ou parte relacionada, recomendando-se, ainda, que os documentos da oferta procurem incentivar, o tanto quanto possível, a participação dos cotistas na assembleia.

Ainda, quanto à possibilidade de integralização de cotas em bens pelos cotistas acionistas das SPEs, o Colegiado da CVM não entendeu se tratar de tratamento não equitativo. Na hipótese de não atingimento do montante mínimo da Oferta Pública

de Cotas de FII, o bem a ser integralizado pelos cotistas acionistas das SPEs seria, justamente, o crédito por eles devido em decorrência da alienação das ações das SPEs ao FII. Assim, tanto em relação aos investidores que subscreverão cotas do FII no âmbito da Oferta Pública de Cotas do FII, comprometendo-se a integralizá-las em espécie, quanto em relação aos acionistas das SPEs que, eventualmente, integralizarão as cotas do FII em bens, a base para o cálculo do número de cotas a ser entregue é a mesma, qual seja, a avaliação das ações das SPEs detentoras dos Imóveis Alvo, aferida a partir de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que deliberou pelo deferimento do Recurso e a manifestação da área técnica da CVM podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#).

ANBIMA substitui Código de Atividades Conveniadas por Manual de Convênios.

Em 26 de junho de 2019, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) divulgou ao mercado circular informando que sua diretoria aprovou a revogação do “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Atividades Conveniadas” (“Código de Atividades Conveniadas”).

O Código de Atividades Conveniadas tratava das regras para a ANBIMA e para as instituições que seguem a autorregulação em relação aos convênios firmados com instituições públicas. As normas que estavam no referido código passaram a fazer parte do “Manual ANBIMA de Convênios” (“Manual de Convênios”), que entrou em vigor também no dia 26 de junho de 2019.

O Manual de Convênios contém todas as regras para as parcerias estabelecidas pela ANBIMA com as instituições, consolidando, por exemplo, as informações a respeito dos convênios para procedimento simplificado para ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e para aproveitamento de autorregulação para fundos de investimento.

O Manual de Convênios também aproveitou para prever os procedimentos aplicáveis em razão de

situações recentemente aprovadas pela CVM, como por exemplo a possibilidade de pedido de análise reservada no âmbito de ofertas públicas de distribuição de ações, nos termos da Deliberação da CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2009. Nesse sentido, o emissor estará dispensado da divulgação de fato relevante quando do protocolo do pedido de registro da oferta e, em conjunto com a instituição intermediária líder, deverá: (i) inserir disclaimer com destaque da seguinte informação: “*pedido de registro de oferta pública sob reserva, nos termos da Deliberação nº CVM 809/19*”; (ii) indicar o período durante o qual a informação sobre a análise reservada deverá se manter se houver desistência ou indeferimento; (iii) incluir declaração, bem como justificativa para o sigilo dos pedidos, incluindo as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou colocar em risco interesse legítimo do emissor; e (iv) indicar os responsáveis, bem como seus meios de contato, com quem a ANBIMA deverá tratar sobre o pedido de registro em questão. Adicionalmente, o formulário de referência atualizado por ocasião do pedido de registro da oferta deverá ser enviado à ANBIMA em versão eletrônica, não devendo o emissor disponibilizá-lo no módulo IPE pelo Sistema Empresas.NET.

O Manual de Convênios pode ser encontrado [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

stoccheforbes.com.br